



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2121756 - RS (2022/0132664-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : GLORY CARVALHO ESCOBAR
AGRAVANTE : FERNANDA ESCOBAR BINS
AGRAVANTE : RENATA CARVALHO ESCOBAR
AGRAVANTE : ROGERIA CARVALHO ESCOBAR
AGRAVANTE : VALERIA CARVALHO ESCOBAR
ADVOGADOS : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE - RS015663
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967
SARAH FRANCIELI MELLO WEIMER - RS103610
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, INCISO II, E 1022, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IDENTIDADE DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui a omissão suscitada pela parte recorrente quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais arbitrados. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão, que, contudo, lhe foi desfavorável.

2. Nos termos do art. 86, do Código de Processo Civil, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais reciprocamente fixados deve corresponder ao que efetivamente foi objeto de sucumbência de cada parte. Assim, o percentual da verba honorária deve incidir sobre o montante em que cada parte decaiu, e não igualmente sobre o valor da condenação ou da execução corrigido.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2121756 - RS (2022/0132664-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : GLORY CARVALHO ESCOBAR
AGRAVANTE : FERNANDA ESCOBAR BINS
AGRAVANTE : RENATA CARVALHO ESCOBAR
AGRAVANTE : ROGERIA CARVALHO ESCOBAR
AGRAVANTE : VALERIA CARVALHO ESCOBAR
ADVOGADOS : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE - RS015663
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967
SARAH FRANCIELI MELLO WEIMER - RS103610
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, INCISO II, E 1022, INCISO II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IDENTIDADE DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui a omissão suscitada pela parte recorrente quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais arbitrados. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão, que, contudo, lhe foi desfavorável.

2. Nos termos do art. 86, do Código de Processo Civil, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais reciprocamente fixados deve corresponder ao que efetivamente foi objeto de sucumbência de cada parte. Assim, o percentual da verba honorária deve incidir sobre o montante em que cada parte decaiu, e não igualmente sobre o valor da condenação ou da execução corrigido.

3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GLORY CARVALHO ESCOBAR,

FERNANDA ESCOBAR BINS, RENATA CARVALHO ESCOBAR, ROGERIA CARVALHO ESCOBAR, VALERIA CARVALHO ESCOBAR contra decisão proferida pela Ministra Assusete Magalhães, por meio da qual se conheceu de agravo para se negar provimento ao recurso especial (fls. 742-747).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que "o Tribunal Regional não analisou todos os pontos relevantes da controvérsia, mesmo à vista de embargos de declaração que evidenciaram omissão quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais arbitrados" (fl. 753).

Afirma ainda que "a parte exequente não se insurge quanto à proporcionalidade da distribuição dos honorários fixados a cada parte, mas tão somente quanto à incoerência na adoção de base de cálculo idêntica para a sucumbência recíproca neste feito" (fl. 755).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 760).

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido não possui a omissão suscitada pela parte recorrente, pois enfrentou expressamente o tema referente à fixação de honorários sucumbenciais a serem pagos pela União no julgamento dos embargos de declaração (fls. 617-625 e 646-654). Portanto, inexistente contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.818/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.009.722/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.

A esse respeito, extrai-se do *decisum* de origem que julgou os segundos embargos de declaração (fl. 653):

O voto condutor referiu expressamente que não haveria redistribuição da sucumbência advinda da alteração do julgado pela retratação, justamente pelo fato de a parte exequente ter tido um dos pedidos acolhidos (afastamento da unicidade da verba honorária) e outro rejeitado em parte (fixação de juros à razão de 12% ao ano durante todo o período da dívida).

Ademais, a decisão embargada, ao fixar a verba honorária, levou em conta todos os pleitos em relação aos quais as partes sucumbiram.

Contudo, a Corte regional, ao reformar a sentença e alterar o valor do excesso de execução de 100% (cem por cento) da quantia impugnada pela União para 40% (quarenta por cento) do montante reconhecido como indevido pelo juízo de primeiro grau, não retificou a base de cálculo dos honorários sucumbenciais reciprocamente fixados. Veja-se (fl. 244):

Com o acolhimento parcial dos embargos à execução e com o acolhimento parcial da apelação dos exequentes, quanto ao percentual dos juros de mora, a União decaiu em maior parte do pedido. Dessa forma, mantendo o valor fixado na r. sentença, redistribuiu-o na proporção de 40% a cargo dos exequentes em favor do patrono da União Federal, e de 60% a cargo desta em favor do patrono daqueles.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação dos exequentes, apenas para fixar o percentual dos juros de mora em 12% ao ano, bem como para redistribuir os honorários advocatícios proporcionalmente, nos termos da fundamentação.

Com efeito, à luz do decidido pelo Tribunal de origem, cumpre asseverar que, conforme sustenta a parte agravante, houve violação ao art. 86 do Código de Processo Civil de 2015, pois preceitua o referido dispositivo legal que: "Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas." Assim, o percentual da verba honorária deve incidir sobre o montante em que cada parte decaiu, e não igualmente sobre o valor da condenação ou da execução corrigido.

Nesse sentido:

[...]

IV - Nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas, impondo-se o retorno dos autos para dimensionamento da verba, porquanto esta análise requer a apreciação de elementos fáticos identificadores da sucumbência.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.937.860/AL, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para dar provimento ao recurso especial, a fim de retificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais reciprocamente fixados, para que correspondam ao que efetivamente foi objeto de sucumbência de cada parte, respectivamente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.121.756 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0132664-6

Número de Origem:

200771000358811 200871000042368 200871000075477 50174306720204047100

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLORY CARVALHO ESCOBAR

AGRAVANTE : FERNANDA ESCOBAR BINS

AGRAVANTE : RENATA CARVALHO ESCOBAR

AGRAVANTE : ROGERIA CARVALHO ESCOBAR

AGRAVANTE : VALERIA CARVALHO ESCOBAR

ADVOGADOS : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

RAQUEL PAESE - RS015663

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967

SARAH FRANCIELI MELLO WEIMER - RS103610

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLORY CARVALHO ESCOBAR
AGRAVANTE : FERNANDA ESCOBAR BINS
AGRAVANTE : RENATA CARVALHO ESCOBAR
AGRAVANTE : ROGERIA CARVALHO ESCOBAR
AGRAVANTE : VALERIA CARVALHO ESCOBAR
ADVOGADOS : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE - RS015663
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
BRUNO MEZZOMO DA SILVA - RS106967
SARAH FRANCIELI MELLO WEIMER - RS103610
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024